



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020285-22.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16415

Apelação Cível nº 1020285-22.2022.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 21ª Vara Cível

Apelante: Aig Seguros Brasil S.a

Apelado: Companhia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines)

Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Regressiva de seguro-viagem atrelado a contrato de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Autora que pretende o ressarcimento da quantia paga a seu segurado com fundamento em sub-rogação legal. Segurado que, por motivo de saúde familiar, cancelou a viagem e obteve o reembolso parcial do preço pago para o transporte aéreo. Prescrição. Prazo estabelecido pela relação jurídica originária, que vincula o consumidor segurado ao terceiro. Inaplicabilidade do prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que restrito a defeito do produto/serviço, hipótese distinta da lide porque esta não comprometeu a segurança do consumidor segurado. Não incidente o prazo decenal do Código Civil, pois ausente vício da prestação do serviço da ré ao consumidor segurado. Mesmo que se adote o prazo trienal vinculado ao enriquecimento sem causa (artigo 205, §3º, inciso IV do Código Civil), que é mais favorável à autora, a pretensão exercida está prescrita. Prazo prescricional extintivo reconhecido por ultrapassar três anos entre o cancelamento do contrato de transporte pelo segurado da autora e o ajuizamento da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 179/184, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento na prescrição extintiva da pretensão da autora em obter o ressarcimento do equivalente pago a seu segurado pelos danos decorrentes do cancelamento de viagem internacional por motivo de saúde, bem como condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o cancelamento da viagem contratada pelo segurado junto à ré decorre de força maior, já que se deu em razão do estado de saúde de familiares do segurado. Pleiteia o ressarcimento do dano material emergente com fundamento na sub-rogação de direitos do segurado

consumidor.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 267/276).

Com oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 247).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

De acordo com a causa de pedir, a Mastercard do Brasil Ltda. contratou com a apelante seguro-viagem prevendo cobertura para cancelamento de transporte dos titulares do seu cartão de crédito, o que ensejou o ressarcimento ao segurado, motivando o pedido de condenação da apelada no pagamento do dano material emergente (fls. 3/6 e 24).

Importante ressaltar que o prazo prescricional é aquele estabelecido pela relação jurídica originária, isso é, o que vincula o consumidor segurado ao terceiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da

indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.”

Sendo hipótese do artigo 786, *caput*, do Código Civil, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, a seguradora se sub-roga nos direitos e nas ações dos quais era titular o segurado quando do pagamento da indenização decorrente do sinistro, ela deverá pleitear o ressarcimento do dano material emergente ao terceiro (causador do dano) no prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária.

O caso, a apelante pagou ao segurado a quantia de R\$4.670,41 (quatro mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos) em 23 de agosto de 2019, após o cancelamento do contrato de transporte aéreo junto à apelada em 10 de outubro de 2018, e ajuizou a ação em 7 de março de 2022.

Requer, por meio da demanda, o pagamento dessa quantia e, subsidiariamente, a indenização equivalente à abusividade da retenção dos valores pagos pelo segurado para a aquisição do bilhete (38,64%).

Nem ao menos em tese a apelada deve ser compelida a ressarcir integralmente a quantia paga de R\$4.670,41 (quatro mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos), pois a companhia aérea não é qualificada como terceiro causadora do dano, na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 786 do Código Civil (“*contra o autor do dano*”). Nesse sentido:

“Apelação – Ação regressiva – Seguradora – Transporte internacional de pessoas – Cancelamento de voo – Sentença de improcedência na origem – Insurgência da parte autora. Preliminares de contrarrazões – Violação ao

princípio da dialeticidade recursal e perda de objeto – Rejeitadas. Cancelamento do voo requerido pela passageira por motivo de saúde de seu esposo – Reembolso parcial pela ré – Complemento pago pela seguradora à passageira, beneficiária de seguro firmado por empresa de cartão de crédito (Mastercard) – Previsão contratual de indenização por cancelamento de voo – Pretensão de ressarcimento formulada pela seguradora – Descabimento – Ocorrência de fortuito externo (diagnóstico de COVID do esposo da beneficiária do seguro) – Ausência de dano praticado por terceiro ou pela companhia aérea – Inaplicabilidade do artigo 786 do Código Civil e da Súmula nº 188, do STF – Cobertura securitária que não se subordina às cláusulas de retenção de tarifas impostas pela ré à consumidora – Ressarcimento de acordo com as regras previstas para a modalidade tarifária contratada – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da parte autora, mantida – Honorários advocatícios majorados, já considerados os recursais. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1093514-78.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Afinal, o cancelamento do contrato de transporte aéreo se deu por motivo único do segurado consumidor, sem qualquer interferência da apelada a motivar o ressarcimento de indenização equivalente ao sinistro, como visa a seguradora.

Logo, a abordagem do prazo prescricional deve abranger o pedido subsidiário de reconhecimento da abusividade da cláusula penal, que ensejou a retenção considerada pela apelante como exagerada e que foi objeto de pagamento, vez que a seguradora se sub-roga nas ações de titularidade do segurado.

Sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória da apelante, a sentença afasta a aplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois a causa de pedir não é exercida com base em falha na prestação de serviços da apelada, e sim na abusividade do valor da multa contratual imposta no caso de

cancelamento justificado do voo, aplicando-se o prazo trienal do artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, vinculados à exigência de reparação civil e ao enriquecimento sem causa.

As razões recursais reiteram a aplicação do prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 248/254), mas sem razão.

A partir da causa de pedir, é inaplicável o prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que não cuida de hipótese de defeito do produto/serviço, já que não há comprometimento da segurança do consumidor:

“ 1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). A distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Precedente 2. A falha circunscrita ao objeto e os danos decorrentes inerentes ao produto, que se apresentou impróprio para o fim que se destina, sem colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor ou de terceiros, configura vício do produto e não fato do produto.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Precedente 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrentes de vício do produto ou serviço,

deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.” (Agravado Interno no Recurso Especial nº 1.923.533/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Diante da conceituação técnica, verifica-se que é inaplicável o prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor nem mesmo o prazo decenal do Código Civil, já a hipótese dos autos do processo não se enquadra em vício da prestação do serviço da apelada ao consumidor segurado.

A questão a saber se prevalece o prazo trienal do Código Civil ou o bienal previsto na legislação especial, fixado pela Convenção de Montreal, considerando sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe 13.11.2017).

“Segundo a jurisprudência do STJ, 'a Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração' (REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).” (Agravado em Recurso Especial nº 2.498.769, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de DJe 22/02/2024).

Não se ignora a divergência sobre a aplicação do prazo prescricional, se trienal ou bienal:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM POR CASO FORTUITO DO PASSAGEIRO. EVENTO COBERTO POR SEGURO VIAGEM. AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO CC. 1. Ação ajuizada em 31/12/2021. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/01/2024. 2. O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido. 3. O ressarcimento não decorre de ato ilícito da transportadora, mas sim de cancelamento de viagem por caso fortuito do passageiro, evento coberto na apólice do seguro. Não há dano a ser indenizado a atrair a incidência das regras da Convenção de Montreal ou do CDC, mas sim prejuízo a ser ressarcido a atrair a regra prescricional do CC. 4. A única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC). 5. Como o pagamento do prejuízo ocorreu em 25/06/2018 e a ação de sub-rogação foi ajuizada em 31/12/2021, o prazo trienal se consumou em 25/06/2021. 6. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial nº 2.117.218/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Seguradora que busca a reparação da indenização paga aos seus segurados, correspondente ao montante desembolsado para compra de passagens aéreas internacionais – Prescrição da pretensão autoral que deve ser reconhecida – Aplicação da Convenção de Montreal aos casos de responsabilidade civil em viagens internacionais por danos materiais, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 636331 e ARE 766618 – Prescrição bienal – Prazo prescricional já consumado – Precedentes desta Corte – Recurso adesivo interposto pela ré provido – Recurso de apelação interposto pela autora

prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1007527-98.2022.8.26.0071; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

No caso, mesmo que se adote o prazo trienal – mais favorável apelante, como motivado pela sentença e adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão exercida pela apelante estava prescrita no momento do ajuizamento da ação, como fundamentado pela Magistrada:

“Dos elementos constantes nos autos, verifico que o pai do beneficiário Renato esteve internado em nosocômio desde a data de 24.11.2018 e que em 10.12.2018 retornou com quadro instável e grave (fl. 59). Dessa maneira, identifico nos autos que houve pedido de cancelamento realizado pelos segurados, realizado através de agência de viagens intermediadora em 10.10.2018 (fl. 61), informado à autora em 21.12.2018 (fls. 66/67), bem como o recibo do reembolso da diferença do valor das passagens por força do contrato de seguro (fls. 66/68).

Nesse passo, considerando que a ação foi ajuizada em 07.03.2022, houve o decurso do prazo prescricional, devendo ser considerado, como termo inicial, a data do cancelamento do contrato de transporte, do qual exsurge o pretenso direito de buscar o respectivo reembolso integral.” (fl. 183).

Acrescente-se, mesmo que fosse a hipótese de afastamento do prazo prescricional, não há abusividade no regime tarifário contratado por ocasião da compra da passagem destinada ao transporte aéreo do segurado. Nesse sentido:

“AÇÃO REGRESSIVA – Sentença de extinção, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial – APELAÇÃO DA AUTORA (...) Reembolso parcial efetuado nos moldes pactuados para o tipo de passagem adquirida – Ausência de ato ilícito – Abusividade não verificada – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - Sucumbência recursal – Art. 85, §

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO, alterado o dispositivo da r. sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1009100-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Contrato de transporte aéreo – Sentença de improcedência – Insurgência da seguradora autora – Rescisão do contrato pelo passageiro em razão de problema de saúde – Tarifa econômica sem direito a reembolso integral – Contratação de seguro-viagem com cobertura para hipótese de cancelamento da viagem. Indenização securitária referente à diferença entre o valor reembolsado pela companhia aérea e o valor do bilhete, nos limites da apólice. Inexistência de responsabilidade da companhia aérea pela não realização da viagem. Reembolso conforme a regra tarifária escolhida pelo passageiro. Descabimento de ressarcimento do valor pago pela seguradora ao segurado, ante ausência de ato ilícito praticado pela apelada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020107-73.2022.8.26.0003; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

“Ação regressiva – Cobertura securitária relativa à complementação da diferença entre o valor reembolsado e o efetivo custo da passagem aérea – Desistência da viagem manifestada pelos beneficiários da apólice de seguro por problemas médicos – Retenção pela ré de valores a título de multa – Possibilidade – Reembolso que observou o contrato e a modalidade tarifária escolhida pelos beneficiários do seguro, segundo a qual os segurados aderiram de forma consciente e por livre disposição de vontade ao plano tarifário contratado - Ato ilícito inexistente ou abusividade configurada – Ação julgada improcedente. Recurso provido para afastar a

prescrição, julgando-se improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1005784-63.2022.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Assim, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator